



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 22/2001

Permite deduzir do imposto de renda a doação efetuada a entidades filantrópicas dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes carentes e dos idosos desamparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da doação a entidades filantrópicas que têm por objetivo o atendimento às crianças e adolescentes necessitados ou aos idosos desamparados e da sua dedução do imposto de renda.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido os valores doados a entidades filantrópicas para aplicação em projetos de atendimento às crianças e adolescentes carentes ou aos idosos desamparados, observados os seguintes limites:

I – 1% do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas

jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

II – 6% do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do Imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º As entidades filantrópicas às quais forem feitas as doações deverão ser cadastradas no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e os projetos que podem ser objeto de renúncia fiscal deverão ser aprovados por um destes Conselhos, conforme sua natureza.

Art. 3º A fiscalização da aplicação dos recursos da renúncia fiscal previstos no art. 2º será realizada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, como Sugestão Legislativa nº 22, de 2001, oferecida pelo

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano. Tinha a Sugestão três medidas. A primeira era a provisão de recursos alternativos para financiar o atendimento a crianças e adolescente e idosos carentes, mediante a criação de uma “moeda social” denominada Bilhete de Investimento Social; a segunda seria a criação de fundos para atender a estes dois segmentos de assistência social e, por fim, a terceira procurava regular aspectos administrativos e a participação do Poder Público dos três níveis de governo. Ficamos com a primeira vertente, procurando restaurar legislação que já existiu no âmbito do imposto de renda. Das outras áreas tratadas, uma escapa à competência legislativa da União e outra pode ser acoimada de inconstitucional por prever emissão de moeda distinta da moeda nacional.

Creio, no entanto, que, restaurando medida que já existiu na legislação do imposto de renda estaremos satisfazendo a provisão de recursos alternativos para as entidades filantrópicas. Por outro lado, ao manter o mesmo percentual admitido no Estatuto da Criança e do Adolescente, estaremos proporcionando maior facilidade e uma forma mais adequada para a doação que o generoso povo brasileiro costuma ofertar às organizações verdadeiramente filantrópicas, o que não vem acontecendo com os Conselhos dos direitos da criança, do adolescente e dos idosos.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente Proposta.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente